



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.001162/2008-67
Recurso nº 928.653 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.807 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OLY GUIDO HAMERSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 20.311,76, a título de pensão alimentícia judicial.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/07, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 22.167,18, calculados até 31/07/2008.

A fiscalização apurou dedução indevida com dependente, despesas médicas, pensão judicial e previdência privada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

1. Da pensão alimentícia judicial

O impugnante era casado em primeiras núpcias com Maria Lenir Gonçalves Ribas, da qual separou-se consensualmente, por processo judicial homologado em 01/07/1973, transformado em divórcio consensual em 26/10/1994, conforme anexos I e II;

Desde a separação consensual, ficou judicialmente determinada a pensão alimentícia em favor de Maria Lenir Ribas, a ser paga mensalmente pelo requerente, na razão de 50%, conforme consta no processo de divórcio consensual, item 4º, devidamente homologado pelo juiz.

Em cumprimento à decisão judicial, o requerente tem descontado diretamente na fonte a pensão alimentícia judicial, permanecendo até essa data sua obrigação, como comprova o anexo II.

2. Da previdência privada e FAPI

O autuado contribui para a Fundação Banrisul de Previdência Privada, e no ano-calendário 2004, somou a quantia de 3.854,29, valor este lançado na declaração de ajuste anual do IRPF.

O valor foi glosado por falta de comprovação.

Com a impugnação, o contribuinte apresenta o comprovante desta contribuição, por meio do informe da fonte, conforme anexo V.

3. Das despesas médicas

O contribuinte contribuiu para o Plano de Assistência Médica e Odontológica da Caixa de Assistência dos Empregados do Banrisul, por meio dos Planos PAM e POD, no total de R\$ 5.182,86.

Apresenta o comprovante como anexo VI.

4. Dos dependentes

O impugnante, tendo união estável e contraído núpcias com Rita Gandolfi Hamerski, em 17/03/1995, assumiu os dependentes da

cônjuge, como se seus fossem, numa união familiar normal, dedicando-lhes todos os seus cuidados;

Os dependentes estão relacionados exclusivamente na declaração de ajuste do IRPF do autuado, bem como eventuais despesas e rendimentos, o que não ocorreu no exercício 2005;

Os dependentes considerados são:

Bruno Herbert Barros – nascido em 26/08/1986, menor estudante;

Yara Jurema Barros – nascida em 13/01/1983, universitária, conforme histórico escolar;

Freya Schaefer Gandolfi, nascida em 07/04/1937, viúva, do lar, sustentada pelo contribuinte de sua esposa. Como prova, anexa comprovantes de recursos entregues a ela, no anexo VIII.

Diante do exposto, o impugnante requer que seja revista a impugnação.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEDUÇÕES.

O contribuinte tem direito às deduções legais devidamente comprovadas.

PENSÃO JUDICIAL. *São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

DEPENDENTE. SOGRA. *A condição para declarar a sogra como dependente é a de que o genro tenha apresentado declaração em conjunto com a esposa.*

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 10/08/2011 (fl. 50), Oly Guido Hamerski apresenta Recurso Voluntário em 29/08/2011 (fl. 51), alegando, basicamente, que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul efetuou o desconto a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 20.311,76, e este valor não foi aceito pela junta de conciliação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, na glosa de pensão alimentícia relativa ao ano-calendário de 2005.

Alega o suplicante, em apertada síntese, que a autoridade julgadora *a quo* não aceitou a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 20.311,76, conforme faz prova o comprovante de rendimentos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

De início, impende reproduzir parte do Acórdão nº 18-8.936, da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS:

Pensão alimentícia judicial

Conforme o previsto nas instruções de preenchimento do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, o valor nele consignado, a título de pensão judicial, refere-se a pensão alimentícia descontada em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de acordo homologado judicialmente.

Consta também dos autos, a certidão da 2ª Vara de Família e Sucessões, de fl. 08, que atesta a homologação de acordo judicial, convertendo a separação judicial em divórcio, tendo a sentença transitada em julgado em 02/12/1994.

Assim, o contribuinte tem direito à dedução, a título de pensão alimentícia, prevista no artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, no valor de R\$ 10.425,05, constante do comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de fl. 09. (grifei)

Com efeito, analisando detidamente o processo, verifica-se que o valor restabelecido pelo Colegiado *a quo*, a título de pensão alimentícia, não coaduna com as provas constantes dos autos. Em verdade, houve duas deduções a título de pensão alimentícia. A primeira se refere ao desconto efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 10.425,05, conforme Comprovante de Rendimentos de fl. 17. E a segunda se refere ao desconto realizado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, no valor de R\$ 20.311,76, de acordo com o Comprovante de Rendimentos de fl. 21.

Deste modo, o valor total pago a título de pensão judicial pelo recorrente corresponde a R\$ 30.736,81, montante exatamente igual ao consignado na Declaração de Ajuste de fl. 39. Assim, como autoridade recorrida já havia restabelecido o valor de R\$ 10.425,05, resta a diferença de R\$ 20.311,76, a ser deduzida pelo recorrente em sua DIRPF/2006.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o montante de R\$ 20.311,76, a título de pensão alimentícia.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13052.001162/2008-67
Acórdão n.º **2201-001.807**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13052.001162/2008-67

Recurso nº: 928.653

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.807**.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2012

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA